

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Revoga a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para alterar a sistemática de cálculo do crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das produtoras de biodiesel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a Lei nº 12.865, de 2013, objeto da conversão da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, foi introduzido um novo regime de incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre receitas auferidas pelos agentes intervenientes na cadeia de produção e de comercialização da soja e de seus subprodutos.

Nesse sentido, o art. 29 da norma suspende a incidência dos mencionados tributos sobre a receita decorrente da venda de soja *in natura*, farinha e farelo. Em complemento, o art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com redação conferida pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo de soja.

SF/16109.89056-42


Ao mesmo tempo, o art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, concede crédito presumido à pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação de farinha, farelo e óleo de soja, margarina, rações para cães e gatos, biodiesel e lecitina de soja.

Para o cálculo do crédito presumido, são considerados os valores resultantes da aplicação de percentuais das alíquotas modais das duas contribuições (1,65% de PIS/Pasep; 7,6% de Cofins) – que variam conforme o produto – incidentes sobre o montante das vendas realizadas pela pessoa jurídica, subtraídos do resultado da aplicação de percentuais das mesmas alíquotas sobre o valor dos subprodutos da soja adquiridos como insumo pela beneficiada. A aquisição da soja *in natura* não gera abatimento do crédito presumido, o mesmo ocorrendo quando o vendedor dos insumos é pessoa física.

No caso específico da cadeia do biodiesel, o crédito gerado na venda do produto é calculado com base no valor de 4,1625% sobre as vendas, subtraído de 2,4975% incidente sobre o valor do óleo de soja adquirido.

Assim, a pessoa jurídica que apenas produz biodiesel, ao calcular o seu crédito presumido resultante das vendas desse produto, deve dele subtrair valores relativos às aquisições de óleo de soja. O mesmo não acontece com as empresas com estrutura verticalizada, que esmagam a soja *in natura* para obter o óleo e também produzem o biocombustível, pois obtêm o crédito presumido integral.

Esse quadro legislativo gera distorção no setor, pois beneficia as grandes indústrias, integradas e verticalizadas, em detrimento das pequenas e médias empresas que apenas produzem o biodiesel. Ou seja, os produtores que se dedicam de forma exclusiva à produção desse biocombustível e que estão compromissados com a sustentabilidade e a segurança energética, competem em desigualdade com aqueles que têm nessa mesma produção apenas uma atividade secundária ou complementar.

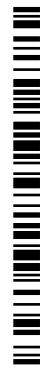
A medida que ora propomos revoga justamente o dispositivo que prevê a operação de redução do crédito presumido com base nas aquisições de óleo de soja, o que trará isonomia ao setor.

SF/16109.89056-42

Diante do exposto, contamos com o apoio dos membros desta Casa para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/16109.89056-42